



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10510.003413/99-62  
Recurso nº : 151.395  
Matéria : IRPF – EX.: 1996  
Recorrente : FERNANDO VALFRIDO DOS SANTOS  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 27 de abril de 2007  
Acórdão nº : 102-48.496

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA – Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito do contribuinte de ser ressarcido do indébito tributário, devendo a correção monetária do seu crédito ser apurada já a partir da retenção indevida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO VALFRIDO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naurý Fragoso Tanaka, que nega provimento ao recurso.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Processo nº : 10510.003413/99-62  
Acórdão nº : 102-48.496  
  
Recurso nº : 151.395  
Recorrente : FERNANDO VALFRIDO DOS SANTOS

## RELATÓRIO

O contribuinte FERNANDO VALFRIDO DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.975.705-68, requereu, às fls. 01, que a restituição do IRF retido sobre verbas de incentivo à participação em Programa de Demissão Voluntária fosse paga com acréscimo da taxa SELIC a partir da data da retenção do IRF, ocorrida em 31/05/95, e não da data prevista para a entrega da declaração. Requereu, portanto, a restituição da diferença resultante da aplicação da taxa SELIC na forma pleiteada.

O pedido foi indeferido pela DRF, em Aracajú, conforme Despacho Decisório de fls. 23/27, contra o qual, devidamente intimado em 01.02.05, conforme AR às fls. 33, o contribuinte se insurgiu, no dia 04.02.05, às fls. 30/32, inconformado, argumentando, em síntese, que não se tratou de restituição de imposto regularmente retido na fonte, que se daria normalmente através da declaração, mas de retenção indevida do tributo, uma vez que não se configurou o fato gerador. A restituição deveria obedecer às regras para a restituição de pagamento indevido, e não como imposto antecipado, compensável na declaração de ajuste anual.

Julgando a Manifestação de Inconformidade, a 3ª Turma da DRJ de Salvador/BA decidiu, às fls. 36/38, pela improcedência do pedido, por entender que o valor retido sobre o incentivo à participação em PVD não deixou de submeter-se às normas relativas ao IRPF, especialmente na forma de restituição através da declaração de ajuste anual. Sendo assim, o imposto deveria ser restituído com os acréscimos de juros SELIC calculados a partir da data limite para a entrega da declaração.

Reportou-se, ainda, à Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 02 de julho de 1999, item 9, segundo a qual, no caso do PDV, a restituição será acrescida de juros SELIC, correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração, até o mês anterior ao da liberação da restituição.



Processo nº : 10510.003413/99-62  
Acórdão nº : 102-48.496

Realizada a intimação válida, referente à decisão de fls. 36/38, em 06.04.06, conforme faz prova o AR de fls. 42, o contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 44/47, em 20.04.2006. Em suas razões, a contribuinte reiterou as alegações de sua manifestação de inconformidade.

Em síntese, é o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters that appear to be 'MR' or similar initials.

Processo nº : 10510.003413/99-62  
Acórdão nº : 102-48.496

## VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O contribuinte pleiteia a correção monetária de crédito de IRF, retido sobre as verbas de PVD, a partir da retenção considerada indevida, em lugar da contagem a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da entrega da declaração de ajuste.

A indenização advinda da adesão ao Programa de Demissão Voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda, não se tratando, portanto, de hipótese de restituição de imposto regularmente retido na fonte.

Sendo assim, não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracteriza como antecipação na fonte do imposto de renda, mas como pagamento feito indevidamente e, portanto, não se submeteria às regras específicas para a compensação através da declaração anual de ajuste.

A respeito da matéria discutida, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir da data da retenção indevida, em se tratando especificamente de verba de PDV, conforme demonstra a ementa a seguir:

**"PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC – Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito para o contribuinte de apresentar regra-matriz de repetição de indébito tributário (art. 165 do CTN), independente do ajuste formalizado pela entrega da declaração, de modo que os juros e correção monetária passam a correr já a partir da retenção indevida. Recurso negado. Número do Recurso: 104-132180 Turma: PRIMEIRA TURMA Número do Processo: 10166.011129/00-14 Tipo do Recurso: RECURSO DO**



Processo nº : 10510.003413/99-62  
Acórdão nº : 102-48.496

PROCURADOR Matéria: IRPF Recorrente: FAZENDA NACIONAL  
Interessado(a): AUGUSTO CÉSAR CONCEIÇÃO MARTINS Data da  
Sessão: 09/08/2004 15:30:00 Relator(a): Wilfrido Augusto Marques  
Acórdão: CSRF/01-05.041 Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO  
POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos,  
NEGAR provimento ao recurso."

Com a edição da Lei n. 9250/95, a matéria ficou disciplinada da seguinte maneira:


"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento do Recurso Voluntário, para que os valores indevidamente pagos pelo Contribuinte à Fazenda Nacional sejam atualizados, em conformidade com a taxa SELIC, a partir de primeiro de janeiro de 1996. E, entre o período compreendido entre a data de retenção indevida, em 31.05.1995, e 31 de dezembro de 1995, o respectivo indébito seja atualizado em conformidade com a variação da UFIR.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO